SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268936 - SC (2026/0126043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ALESSANDRA APARECIDA PAVESE VOLANI
RECORRENTE	:	FABIO ALEXANDRE VOLANI
ADVOGADOS	:	PÁTRICIA RIBEIRO LOURENÇO - SC015624
		LEONARDO RIBEIRO - SC054744
RECORRIDO	:	UNIAO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	DENILSON BORGES - SC017714

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVIOSIONAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO PRESTAMISTA. SEGURADORA EPECÍFICA. TEMA Nº 972/STJ . IMPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, considera suficientes os documentos dos autos.

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência da prova documental, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso especial e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. Os mesmos óbices sumulares que incidem no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabilizam o conhecimento da irresignação pela alegada ocorrência de divergência jurisprudencial.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60044501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d46c3557-c47e-44d1-843e-8de898764673

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d46c3557-c47e-44d1-843e-8de898764673

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268936 - SC (2026/0126043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ALESSANDRA APARECIDA PAVESE VOLANI
RECORRENTE	:	FABIO ALEXANDRE VOLANI
ADVOGADOS	:	PÁTRICIA RIBEIRO LOURENÇO - SC015624
		LEONARDO RIBEIRO - SC054744
RECORRIDO	:	UNIAO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	DENILSON BORGES - SC017714

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVIOSIONAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO PRESTAMISTA. SEGURADORA EPECÍFICA. TEMA Nº 972/STJ . IMPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.
2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, considera suficientes os documentos dos autos.
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência da prova documental, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso especial e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
4. Os mesmos óbices sumulares que incidem no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabilizam o conhecimento da irresignação pela alegada ocorrência de divergência jurisprudencial.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALESSANDRA APARECIDA PAVESE VOLANI E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal De Justiça Do Estado De Santa Catarina, assim ementado:

> *“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

Documento eletrônico VDA59182845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:20
Código de Controle do Documento: 24d42152-7b5c-4a95-949e-1a6be5293542

INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. NÃO COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA ESPECÍFICA. VALIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SE DÁ COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
2. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA, PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, NÃO CONFIGURA VENDA CASADA SE NÃO HOUVER IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA ESPECÍFICA OU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA, CONFORME TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 972. 2.1.É NULA A CLÁUSULA QUE TRANSFERE AO CONSUMIDOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS, POR VIOLAR O ART. 51, XII, DO CDC. 2.2. ADMITE-SE A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, DIANTE DE COBRANÇA INDEVIDA FUNDADA EM ERRO JUSTIFICÁVEL.
3. MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM FAVOR DA PARTE APELADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DEVE-SE DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA AOS APELANTES, VISTO QUE HÁ PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Acórdão" (e-STJ fl. 469).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 465).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 476/486), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 355, inciso I, e 370, do Código de Processo Civil – porque teria havido cerceamento de defesa, ao se julgar antecipadamente o mérito sob o entendimento de suficiência da prova documental, indeferindo a produção de prova necessária e, depois, exigindo comprovação de imposição de seguradora para reconhecer a abusividade (e-STJ fls. 481/482); e

(ii) art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor – pois teria ocorrido venda casada na contratação de seguro prestamista vinculada ao consórcio, em contrariedade ao Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da ausência, no contrato de adesão, de expressa possibilidade de escolha da seguradora contratada.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fl. 465).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59182845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:20
Código de Controle do Documento: 24d42152-7b5c-4a95-949e-1a6be5293542

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDEVIDA CONVERSÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM AVENÇA SECURITÁRIA (PECÚLIO). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA.
1. Na hipótese de ação de rescisão de contrato firmado com entidade de previdência privada, cumulada com repetição de indébito, incide a prescrição decenal do Código Civil, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal (afastando-se pretensão puramente previdenciária).
2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. ***Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.***
3. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. (...)."
(AgInt no REsp nº 1.790.652/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR DO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PCAC E RMNR. EXTENSÃO DESSAS VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA PATROCINADORA PETROBRAS AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PETROS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...) 3. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, o Colegiado estadual concluiu pela prescindibilidade da produção das provas requerida pelos agravantes, em virtude da suficiência dos elementos probatórios acostados aos autos para a solução do litígio. Destarte, conforme a jurisprudência desta Corte, ***não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória com base na suficiência da prova documental apresentada.*** *(...)."*
(AgInt no AREsp nº 1.979.041/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. ***O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.***

Documento eletrônico VDA59182845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:20
Código de Controle do Documento: 24d42152-7b5c-4a95-949e-1a6be5293542

3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. (...)."
(AgInt no AREsp nº 2.263.243/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a prova documental era suficiente para a formação do convencimento do julgador, sendo cabível, assim, o julgamento antecipado da lide. Rever tal entendimento, a fim de verificar a imprescindibilidade da complementação da prova, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Quanto à tese de ocorrência de venda casada, nota-se que os argumentos apresentados pela parte recorrente para demonstrar a violação do art. 39, I, do CDC estão dissociados dos fundamentos do aresto combatido.

O acórdão recorrido reconheceu que, em conformidade com o Tema nº 972/ STJ, não houve venda casada, pois "***não se evidencia imposição de contratação com seguradora específica ou ausência de opção****, item 30 do contrato*" (e-STJ, fl. 466 - grifou-se).

No apelo nobre, a parte, por sua vez, defendeu que "a *liberdade de escolha do segurado* ***não pode ser presumida*** *pelo simples fato de não haver uma proibição escrita*" (e-STJ, fl. 483 - grifou-se) e que "*no contrato de adesão,* ***a ausência de uma cláusula que formalize explicitamente a liberdade de escolha*** *(permitindo que o consumidor traga uma apólice externa)* ***já configura a coação técnica***" (e-STJ, fls. 482/483 - grifou-se).

Assim, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias aos fundamentos do julgado recorrido.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
(...)
5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59182845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:20
Código de Controle do Documento: 24d42152-7b5c-4a95-949e-1a6be5293542

DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIAÇÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.
2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
(...)
7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte, os mesmos óbices sumulares que incidem no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabilizam o conhecimento da irresignação pela alegada ocorrência de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% do valor da condenação, ficando a parte recorrente responsável pelo pagamento de 50% e a parte recorrida em 50% desse valor, em razão da sucumbência recíproca, e majorados em 2% no segundo grau em virtude do não provimento da apelação..

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 2% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:20
Código de Controle do Documento: 24d42152-7b5c-4a95-949e-1a6be5293542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.268.936 / SC

Número Registro: 2026/0126043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020767820198240008

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALESSANDRA APARECIDA PAVESE VOLANI
RECORRENTE	: FABIO ALEXANDRE VOLANI
ADVOGADOS	: PÁTRICIA RIBEIRO LOURENÇO - SC015624
	LEONARDO RIBEIRO - SC054744
RECORRIDO	: UNIAO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: DENILSON BORGES - SC017714

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:00
Código de Controle do Documento: d00afddf-9ae2-4ffe-b67a-109ad7b16e28